



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.003309/92-07  
Sessão de : 11 de maio de 1993  
Recurso nº: 90.839  
Recorrente: MADEIREIRA HAAS LTDA.  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS


ACORDÃO Nº 203-00.422

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Falece competência ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para decidir sobre inconstitucionalidade de lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA HAAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

QPR/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.003309/92-07  
Recurso nº: 90.839  
Acórdão nº: 203-00.422  
Recorrente: MADEIREIRA HAAS LTDA.

R E L A T O R I O

O Auto de Infração diz que a autuação deveu-se a falta de insuficiência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL no período de dezembro/88 a outubro/91, tendo sido a Autuada intimada a recolher o valor da contribuição, com os acréscimos legais.

A impugnação, após longo arrazoado sobre a evolução, e a natureza do FINSOCIAL, conclui que esta contribuição é de natureza tributária, classificando-se como contribuição social em face da destinação de receita e que sua legislação é incompatível com a Constituição de 1988, pois não foi instituída por lei complementar, constitui dupla incidência com o PIS-e, como o Decreto-Lei nº 1940/82 prevê base de cálculo diversa da folha de salários, do faturamento e do lucro e não observa o princípio da não cumulatividade, também não pode ser aplicado.

Argumenta que o lançamento não excluiu o IPI da base de cálculo da contribuição e pede a improcedência do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal o autuante diz que não lhe cabe contestar a argumentação sobre a constitucionalidade da contribuição, e esclarece que os valores que serviram de base ao lançamento foram fornecidos pela parte passiva e excluem o IPI, anexando aos autos a correspondência de fls. 29, em apoio à sua afirmação.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento, considerando que a autoridade administrativa não tem competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis e que o IPI não foi incluído na base de cálculo.

No Recurso Voluntário, a Recorrente alonga-se em considerações sobre a inconstitucionalidade da contribuição, citando doutrina, em apoio a seus argumentos. Reitera que o IPI está incluído na base de cálculo do lançamento e estende-se em argumentação, citando amplamente doutrina, para justificar que a contribuição deve ser exigida pela Previdência Social e não pela Receita Federal.

Pede, ao final, a improcedência total do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.003309/92-07

Acórdão nº: 203-00.422

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS**

Matéria constitucional, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade de leis não está entre as atribuições deferidas a este Colegiado. O âmbito adequado a tratar de tal matéria é o Poder Judiciário. Dada a privação de competência, deixo de apreciar a douda argumentação da Recorrente quanto a esta matéria.

Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do lançamento, vejo a dúvida dirimida pelo Documento de fls. 29, no qual a Recorrente diz, no item 4 - "retificar a receita bruta dos seguintes meses mediante exclusão do IPI" e corrige os valores relativos a fevereiro, maio a setembro e novembro de 1990 e diz ao final "os valores dos demais meses estão corretos". Não tendo trazido aos autos nova correção aos valores já corrigidos, entendo que estes devam prevalecer.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS